

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Jessé Loures de Mores.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre o estabelecimento de Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétrico ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio (Art. 1º); para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio (Art. 2º); o incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo) (Art. 3º); a Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa)

dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa estabelecer a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, com o intuito de proteção ao meio ambiente, destaca-se que:

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate à poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Os comandos constitucionais acima descritos, não estabeleceu a competência legiferante dos municípios, para legislar sobre proteção ao meio ambiente e combate à poluição, porém, os municípios poderão legislar sobre a matéria, em se tratando de interesse local, conforme o art. 30, I, CR, face a tais ditames constitucionais, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre o assunto que versa esta Proposição nos termos seguintes:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;*

Somando-se a exposição supra, sublinha que Lei do Município de São Paulo Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, normatiza sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos infra:

*LEI Nº 15.997, DE 27 DE MAIO DE 2014*

*(Projeto de Lei nº 276/12, do Vereador Donato - PT)*

*Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.*

*FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.*

*Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.*

*Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação*

*incidente nos veículos. Parágrafo único. O benefício da devolução integral da quota-parte do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).*

*Art. 4º (VETADO) Art. 5º Como forma de incentivar a utilização dos carros elétricos e os movidos a hidrogênio, a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar regulamentação excluindo esses veículos do rodízio municipal de circulação de veículos. Art. 6º Os benefícios previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei ficam restritos aos veículos com valor igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

*Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes divulgará, semestralmente, listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto, aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.*

*Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo. FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do*

*Governo Municipal Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2014.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando o art. 6º deste PL**, o qual é ilegal, pois, estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, sendo tal providência de competência privativa (exclusiva) do Prefeito nos termos do art. 61, IV, LOM; bem como segundo dispõe o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001 “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, sendo ilegal o constante no art. 6º, “ficando revogadas as disposições em contrário”, as ilegalidades apontadas, contrariam o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, CR, **sendo, portanto, inconstitucional o art. 6º deste PL**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica